

PUBLICADO DOC 26/10/2006

PARECER Nº 1491/2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0074/05.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Claudinho de Souza, que visa enquadrar na categoria Reserva de Fauna, nos termos do disposto no art. 132, inciso II, alínea C, do Plano Diretor Estratégico, Lei nº 13.340/02, o Parque Cidade de Toronto, criado pelo Decreto nº 28.519/90, localizado na região da Subprefeitura de Pirituba.

Pretende ainda a propositura alterar a denominação do referido parque para Parque Ecológico da Cidade de Toronto

Às fls. 13 o nobre Vereador subscritor da propositura requer que esta Comissão de Constituição e Justiça acolha o substitutivo por ele proposto, após consulta à Secretaria do Verde e do Meio Ambiente.

Nos termos do substitutivo acima referido o Parque Cidade Toronto fica enquadrado como Área Pública de Proteção Integral, nos termos do artigo 132, inciso I, alínea "A", da Lei Municipal nº 13.430/02.

Conforme abaixo explicitado a propositura reúne condições para ser aprovada nos termos do substitutivo que ao final propomos acolhendo a sugestão do nobre subscritor do texto original.

Com efeito, a Constituição Federal, no capítulo que trata do Meio Ambiente, determina que:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;"

Depreende-se, portanto, que segundo o texto constitucional, compete ao Poder Público definir, somente através de lei, os espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

Regulamentando este artigo da Constituição Federal, foi editada a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e que, em seu art. 2º, nos dá o conceito de Área de Proteção Integral:

"Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...)

VI – proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitindo apenas o uso indireto dos seus atributos naturais; Por seu turno o art. 8º da Lei Federal nº 9.985/00 define como Unidades de Proteção Integral, dentre outras os Parques, que quando criados pelos Estados ou Municípios serão denominados, respectivamente, Parque Estadual ou Parque Natural Municipal (art. 11, § 4º, da Lei Federal nº 9.985/00).

De acordo com o art. 11 do referido diploma legal federal o Parque Natural Municipal tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, na recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

Por derradeiro, cabe ressaltar que a Lei Federal nº 9.985/00 tem força de lei nacional e, portanto, de observância compulsória para todos os entes da federação, razão pela qual o

Plano Diretor do Município de São Paulo encampou em seu art. 132 e seguintes a classificação de Áreas de Proteção Integral feita pela Lei Federal nº 9.985/00. Diante do exposto, sob o ponto de vista jurídico, nada obsta o pretendido enquadramento da Área Verde Pública denominada Parque Cidade de Toronto à categoria de Área Pública de Proteção Integral, uma vez que tal enquadramento há que ser feito pelo Poder Público através de lei, por força do art. 225, § 1º, inciso III, da Constituição Federal. Por outro lado, cumpre observar que a análise acerca da compatibilidade de tal área com a categoria de Unidade de Proteção Integral, conceituada na Lei Federal nº 9.985/00, de caráter nacional, há que ser feita pelas Comissões de Mérito deste Legislativo. No que concerne à alteração da denominação do Parque Cidade de Toronto, a propositura reúne condições para ser aprovada. Segundo Decreto 27.568/88, parques públicos são logradouros, razão pela qual para a alteração de sua denominação, em princípio, há que ser aplicado o disposto na Lei nº 8.776/78, alterada pelas Leis nº 11.419/93, 12.339/97 e 13.180/01, que em seu art. 1º determina:

“Art. 1º É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos do Município de São Paulo, salvo nos seguintes casos:

- I - constituam denominações homônimas;
- II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;
- III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.”

Ocorre que, no caso, há que se atender à disposição expressa no § 4º do art. 11 da Lei Federal nº 9.985/00, nos termos da qual as Unidades de Preservação Integral quando instituídas pelos Municípios na modalidade de parques serão denominadas Parque Natural Municipal, razão pela qual a denominação atual deve ser alterada para Parque Natural Municipal Cidade de Toronto.

Por se tratar de matéria que versa sobre zoneamento geo-ambiental, o projeto dependerá do voto favorável de 3/5 dos membros da Câmara Municipal, nos termos do art. 40, § 4º, III, da Lei Orgânica, devendo ser convocadas 2 audiências públicas durante a sua tramitação, nos termos do art. 41, da LOM.

Ante o exposto somos pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE, na forma do substitutivo abaixo aduzido, que visa adequar a propositura às considerações acima expendidas e às disposições da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação de leis.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 0074/05

Dispõe sobre o enquadramento do Parque Cidade de Toronto como Área Pública de Proteção Integral, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O Parque Cidade Toronto, cadlog 44.577-0, localizado na região da Subprefeitura de Pirituba/Jaraguá fica enquadrado como Área Pública de Proteção Integral, nos termos do disposto no artigo 132, inciso I, alínea “A”, da Lei Municipal nº 13.340/02 - Plano Diretor Estratégico, sendo-lhe assegurado uso compatível com a preservação, proteção ambiental e da fauna silvestre local, em conformidade com o art. 55, inciso II, da Lei Municipal nº 13.430/02.

Art. 2º O parque de que trata o artigo anterior passa a denominar-se Parque Natural Municipal Cidade de Toronto, em conformidade com o disposto no § 4º do art. 11 da Lei Federal nº 9.985/00

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 dias a contar da data da sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça em, 25/10/06.

João Antonio – Presidente

Carlos A. Bezerra Jr. – Relator

Ademir da Guia

Farhat

Kamia

Soninha